

PARECER JURÍDICO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Referência: Projeto de Lei nº 117/2025
Autor (a): Silvio Marques de Araújo
Assunto: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Helena de Goiás o Congresso Unificado Cristão e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 117/2025 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS O CONGRESSO UNIFICADO CRISTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, IMPACTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS E COMISSÕES COMPETENTES PARA TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS.

I - Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 164 do Regimento Interno, o presente projeto de lei, que **Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Helena de Goiás o Congresso Unificado Cristão**, conforme as especificações e justificativa contidas no referido projeto.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Helena de Goiás, o Congresso Unificado Cristão, a ser realizado anualmente durante o feriado de Carnaval, organizado pelo Centro Educacional Social e Apoio Geral e realizado pela Igreja Assembleia de Deus Missão.

A propositura apresenta como justificativa que o Congresso se consolidou como um dos mais importantes eventos religiosos e sociais da cidade de Santa Helena de Goiás, reunindo adolescentes, jovens, senhoras e senhores fiéis de diversas denominações cristãs para momentos de reflexão, louvor, aprendizado e fortalecimento da fé. Além do impacto espiritual, o evento também promove benefícios sociais e culturais, contribuindo para a construção de valores éticos e morais na comunidade,

Após lido em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta assessoria jurídica para parecer.

É o Relatório.

II – DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações

escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade e Competência Legislativa

O projeto está formalmente adequado à competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse

local. A instituição de eventos no calendário oficial do município caracteriza-se como matéria de interesse local e social, estando, portanto, dentro da esfera legislativa da Câmara Municipal.

No tocante à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF/88), verifica-se que o projeto não impõe a participação, não estabelece privilégios tributários ou financeiros, nem viola o princípio da laicidade estatal, posto que apenas reconhece e inclui no calendário oficial um evento religioso de relevante expressão social e cultural, sem acarretar obrigatoriedade de adesão ou subsídios públicos. Dessa forma, preserva-se a compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

Assim, o projeto **não apresenta vício de inconstitucionalidade**, seja ele material ou formal.

2. Técnica Legislativa e Redação Normativa

A redação do projeto é clara, objetiva e observa os princípios de boa técnica legislativa, conforme preceituado pela Lei Complementar nº 95/1998, especialmente quanto à disposição sequencial e lógica dos artigos e clareza dos comandos normativos.

Sugere-se, para melhor organização jurídica e sistemática, que os artigos 2º e 3º sejam fundidos ou redigidos em único dispositivo, especificando quem será responsável pela organização e realização do evento, evitando possível redundância ou conflito organizativo futuro.

3. Impacto Financeiro e Orçamentário

O projeto de lei em análise não cria despesas, nem implica renúncia de receita, não alterando a estrutura orçamentária do Município. Como se trata apenas de inclusão de evento no calendário oficial, sem previsão de aporte financeiro municipal, inexistente óbice quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e das normas orçamentárias locais.

IV - TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES COMPETENTES

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** – Para análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto (art. 114, I).
2. **Comissão de Finanças e Orçamento** – para opinar quanto às eventuais implicações financeiras e orçamentárias, mesmo que inexistentes, conforme praxe regimental.

3. **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher** para análise de mérito, em razão de envolver evento cultural, social e religioso no calendário oficial do município (art. 116, IV e VII).

Caso sejam identificados aspectos que exijam ajustes, recomenda-se que a proposição seja revisada antes de sua deliberação em Plenário.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer jurídico manifesta-se **FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2025**, por atender aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, de redação e de adequação orçamentária, sugerindo tramitação pelas comissões competentes acima indicadas.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho-a a Vossas Excelências me coloco à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 24 de abril de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELI
OAB/GO 33129